



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8257/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/7178/2022
PROTOCOLO	: 2177240
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS
ORDENADOR DE DESPESAS	: RUDI FIORESE
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS, À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO N. 38/2022
CONTRATADA	: ORKAN CONSTRUTORA EIRELI
PROCEDIMENTO	: CONCORRÊNCIA N. 36/2021
OBJETO	: EXECUÇÃO DE REFORMA E ADEQUAÇÃO PARA O USO DO CENTRO MUNICIPAL DE BELAS ARTES
VALOR INICIAL	: R\$ 4.090.301,56
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. MULTA. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato n. 38/2022, celebrado entre o Município de Campo Grande, por meio da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, e a empresa Orkan Construtora Eireli, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Concorrência n. 36/2021, cujo objeto é a execução de reforma e adequação para o uso do Centro Municipal de Belas Artes, no valor inicial de R\$ 4.090.301,56 (quatro milhões noventa mil trezentos e um reais e cinquenta e seis centavos).

Analisa-se, neste momento, os atos relativos ao procedimento licitatório, à formalização do contrato e à execução financeira, nos termos do art. 121, I, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DFEAMA), por meio da Análise ANA-DFEAMA-7015/2022 (peça 193), manifestou-se pela irregularidade dos estudos técnicos preliminares e dos projetos básicos, assim como pela irregularidade da execução do contrapiso da área central (pátio) e das vigas de suporte da cerca da área externa.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ªPRC-10123/2023 (peça 219), opinou pela ilegalidade e irregularidade



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira, sugerindo a aplicação de multa ao responsável e recomendação para que preste maior reverência aos ditames legais e normativos que regem as contratações públicas, ao rol de documentos de remessa obrigatória e aos prazos de prestação de contas.

DA DECISÃO

A equipe técnica da DFEAMA e o douto MPC apontaram as seguintes impropriedades: a) no procedimento licitatório, a ausência de detalhamentos no estudo técnico preliminar sobre a necessidade da realização dos testes hidrossanitários e dos dutos de ar condicionados, dentre outros ensaios, e projetos básicos com divergências entre os quantitativos calculados e os valores apresentados nos projetos (art. 6º, IX, da Lei n. 8.666/1993); b) na formalização do contrato, a ausência do comprovante da garantia de execução contratual (Anexo VII, item 1.2.2.1, da Resolução TCE/MS n. 88/2018); e c) na execução, a irregularidade nos serviços realizados no contrapiso da área central (pátio) e nas vigas de suporte da cerca da área externa, assim como foi constatado que o jurisdicionado não tomou todas as providências cabíveis para a rescisão do contrato, uma vez que esta deveria ter ocorrido de forma unilateral ao invés de amigável (art. 78, I, e art. 79, I e II, da Lei n. 8.666/1993).

Quanto ao instrumento contratual, foi pactuado em observância às exigências do art. 55 da Lei n. 8.666/93, tendo o seu extrato publicado tempestivamente, nos termos do art. 61, parágrafo único, do mesmo diploma. No entanto, não foi anexado aos autos o comprovante da garantia de execução prevista na cláusula 11 do contrato e no item 14.1 do edital.

Os documentos referentes à execução financeira foram assim comprovados:

Valor inicial do contrato	R\$	4.090.301,56
Valor total empenhado	R\$	4.090.301,56
Nota fiscal	R\$	135.796,21
Ordem de pagamento	R\$	135.796,21

Como se vê, os estágios de despesa não se equivalem, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a incorreta execução do objeto, em razão da ausência de remessa a este Tribunal da anulação de empenho (Anexo VII, item 1.2.3, da Resolução TCE/MS n. 88/2018).

Conforme os Termos de Intimação INT-G.ODJ-4639/2023 e INT-G.ODJ-4638/2023 (peças 198/199), o Sr. Rudi Fiorese, ex-secretário municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, e o Sr. Domingos Sahib Neto, secretário municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, foram intimados



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

para prestar esclarecimentos com o fim de solucionar as pendências relatadas. Os argumentos apresentados, no entanto, não foram suficientes para garantir a regularidade do procedimento.

Ambos os intimados apresentaram respostas nos termos que seguem: “(...) ainda com a ausência de alguns detalhamentos e estudos no Estudo Técnico Preliminar e no Projeto Básico, foi dada sequência na execução do contrato em tela no intuito de dar funcionalidade ao empreendimento, para atender exigências e o objeto do convênio firmado com o agente financiador dos recursos financeiros, sob pena de que, se não executada a obra, o Município teria que devolver os recursos disponibilizados. Na nova contratação em andamento, já estão sendo realizadas adequações ao contrato, de acordo com as necessidades da obra, buscando a funcionalidade mencionada do objeto, para se evitar que novamente os serviços sejam paralisados e o espaço fique sem a utilidade pretendida e venha a se deteriorar.” (peças 214 e 216/217)

A desobediência às prescrições legais macula os atos praticados pelo responsável na realização do certame licitatório, na formalização do contrato e na execução do contrato, impondo-lhe a multa prevista regimentalmente.

Outrossim, levando-se em consideração os casos assemelhados já julgados por esta Corte de Contas, e em observância à proporcionalidade entre a sanção pecuniária a ser imposta, que prevê multa no valor correspondente a até 1.800 (mil e oitocentas) Uferms, quando a transgressão não resultar em dano ao erário (art. 45, I, da Lei Complementar Estadual - LCE - n. 160/2012) e a reprovabilidade da conduta praticada em detrimento à norma legal (infração moderada, conforme o disposto no art. 43 da LCE n. 160/2012) entendo pela fixação da multa em valor equivalente a **50 (cinquenta) Uferms**, como suficiente a dar tratamento isonômico aos gestores submetidos à jurisdição deste Tribunal, revestida de caráter pedagógico, para desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes em futuras prestações de contas.

Por fim, embora a remessa dos documentos relativos ao contrato em exame tenha ocorrido intempestivamente, entendo suficiente a adoção de recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal.

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica da DFEAMA e o parecer do MPC e **DECIDO**:

1. pela **irregularidade** do procedimento licitatório, na modalidade Concorrência n. 36/2021, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, do RITC/MS;

2. pela **irregularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 38/2022, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RITC/MS;

3. pela **irregularidade** da execução financeira do Contrato n. 38/2022, consoante dispõe o art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

4. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **50 (cinquenta) Uferms** ao Sr. Rudi Fiorese, secretário municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, à época, em razão das irregularidades do procedimento licitatório, da formalização do contrato e da execução financeira, pela infringência aos arts. 6º, IX, 78, I, 79, I, e 80, III, da Lei n. 8.666/1993, e ao Anexo VII, itens 1.2.2.1 e 1.2.3, da Resolução TCE/MS n. 88/2018, com supedâneo no art. 42, IX, e art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012;

5. pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis**, para que o responsável acima nominado recolha o valor da multa imposta no item 4 aos cofres do FUNTC, comprovando o pagamento nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 210, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;

6. pela **recomendação** ao atual gestor do órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas constantes da Resolução TC/MS n. 88/2018;

7. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fmp